

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013**

SF/13669.57240-55

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor que oferecer produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar a apresentar de forma detalhada informações a respeito do produto ou serviço que está sendo ofertado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 45-A.** Sem prejuízo do disposto nos arts. 31 e 33 desta Lei, o fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deve disponibilizar em local de destaque e fácil visualização:

I – características essenciais do produto ou serviço, em linguagem de fácil compreensão pelo público leigo, que deverão, no caso de produto, descrever peso, dimensões, cor, prazo de validade e elementos constitutivos;

II – imagem nítida do produto, em tamanho razoável.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição objetiva alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) para estabelecer de modo indutivo a obrigação de o fornecedor apresentar de forma detalhada informações a respeito do produto ou serviço que está sendo ofertado.

O consumidor que adquire produto por meio eletrônico tem a desvantagem adicional de não vê-lo fisicamente, mas apenas contar com a existência de uma descrição ou de uma imagem. Pretendemos, assim, que essa descrição seja passível de proporcionar um grau de informação razoável ao consumidor, além de tornar obrigatória a existência da imagem do produto oferecido. É preciso, portanto, aperfeiçoar a redação do CDC, para que seja alcançado o objetivo de proteger o consumidor.

Entendemos que isso é o mínimo que deve ser exigido do fornecedor. Não estamos, assim, impondo qualquer medida desproporcional ou de difícil cumprimento. Ao revés, estamos propondo regras claras, de modo a ficar estabelecido de maneira mais precisa quais as obrigações do fornecedor.

O prazo de vacância contido no art. 2º da proposição, de noventa dias, é suficiente para que os fornecedores possam tomar as medidas necessárias para se adequarem às regras ora propostas.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM

SF/13669.57240-55

## LEGISLAÇÃO CITADA

### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

SF/13669.57240-55  


#### SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).